

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Francisco das Chagas de Mesquita Costa, Keila Cristina Ribeiro Vale, Roberta Lillyan Rodrigues Reis, Willian Barbosa Filho



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n6p1107-1121>

Artigo recebido em 26 de Junho e publicado em 26 de Agosto de 2026

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

A educação inclusiva configura-se no Brasil como direito fundamental de aplicação imediata, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Embora o ordenamento jurídico estabeleça garantias expressas de acesso, permanência e aprendizagem com igualdade de condições, persistem desafios na implementação efetiva das políticas inclusivas nas instituições de ensino, o que suscita debates acerca da responsabilização jurídica diante de omissões ou falhas na oferta de educação inclusiva. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade jurídica atribuída às instituições de ensino, públicas e privadas, na garantia da educação inclusiva no Brasil, à luz dos marcos legais e das dificuldades práticas de implementação. A pesquisa adotou abordagem qualitativa e caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica de produções científicas publicadas no Brasil entre 2020 e 2025, além da análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei Brasileira de Inclusão, examinando o entendimento doutrinário e jurídico acerca da responsabilização institucional no âmbito educacional. Os resultados indicam que a educação inclusiva possui natureza de direito fundamental social, sendo juridicamente exigível, o que impõe às instituições de ensino deveres objetivos relacionados à eliminação de barreiras, oferta de adaptações razoáveis e garantia de condições adequadas de aprendizagem. Constatou-se que a omissão ou a prestação inadequada desses deveres pode ensejar responsabilização civil e administrativa, especialmente quando configurada violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade material. Conclui-se que a responsabilização jurídica das instituições de ensino constitui instrumento essencial para a efetivação do direito à educação inclusiva, funcionando não apenas como mecanismo sancionatório, mas como garantia de concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no contexto educacional brasileiro.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Responsabilidade jurídica. Direito fundamental.

ABSTRACT

Inclusive education in Brazil is established as a fundamental right with immediate applicability, guaranteed by the 1988 Federal Constitution and regulated by the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015). Although the legal framework expressly establishes guarantees of access, retention, and learning under equal conditions, challenges persist in the effective implementation of inclusive policies in educational institutions, raising debates regarding legal accountability in cases of omissions or failures in the provision of inclusive education. In this context, the present study aims to analyze the legal responsibility attributed to public and private educational institutions in guaranteeing inclusive education in Brazil, in light of the legal framework and the practical difficulties involved in its implementation. The research adopted a qualitative and exploratory approach, based on a literature review of scientific publications produced in Brazil between 2020 and 2025, as well as an analysis of the 1988 Federal Constitution and the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities, examining doctrinal and legal understandings regarding institutional accountability in the educational context. The results indicate that inclusive education constitutes a fundamental social right and is therefore legally enforceable, imposing objective duties on educational institutions related to the removal of barriers, the provision of reasonable accommodations, and the guarantee of adequate learning conditions. It was found that the omission or inadequate provision of these duties may give rise to civil and administrative liability, particularly when a violation of human dignity and the principle of substantive equality is established. It is concluded that the legal accountability of educational institutions constitutes an essential instrument for the effective realization of the right to inclusive education, functioning not only as a sanctioning mechanism but also as a means of ensuring the fulfillment of the fundamental rights of persons with disabilities within the Brazilian educational context.

Keywords: Inclusive education. Legal responsibility. Fundamental right.

Instituição afiliada –

Francisco das Chagas de Mesquita Costa. Mestre em Tecnologias Emergentes em Educação pela Miami University off Science and Technology (Must), reconhecido pela Universidade de São Paulo (UNICID). E-mail: costa1917@gmail.com

Keila Cristina Ribeiro Vale. Psicóloga e Mestra em Sustentabilidade pela Universidade Federal do Maranhão, com atuação na área de responsabilidade socioambiental. E-mail: keilavale2010@hotmail.com

Roberta Lillyan Rodrigues Reis. Universidade Federal do Maranhão - Técnica em Assuntos Educacionais. E-mail: robertalillyanreis@gmail.com

Willian Barbosa Filho. Mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional. E-mail: willian.filho@ufma.br

Autor correspondente: *Francisco das Chagas de Mesquita Costa*

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



1 INTRODUÇÃO

A educação inclusiva é reconhecida no Brasil como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, a qual determina que a educação deve ser promovida com igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem, sem discriminação de qualquer natureza (Paz, 2025).

Nesse contexto, a educação inclusiva traduz-se não apenas em uma idealização pedagógica, mas em uma garantia juridicamente exigível para todas as pessoas com deficiência, conforme previsto nos artigos constitucionais que estruturam o sistema educacional brasileiro.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), reforça esse direito ao estabelecer que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade às pessoas com deficiência, incluindo medidas que eliminem barreiras e promovam a inclusão plena (Brasil, 2025). Essa normativa amplia a compreensão da inclusão para além de um princípio educacional, tornando-a uma obrigação legal com exigibilidade concreta.

Contudo, apesar dos mandamentos legais, estudos apontam que ainda existe lacuna significativa entre a legislação e a implementação prática de políticas inclusivas nas escolas brasileiras, evidenciando desafios como falta de infraestrutura adequada, formação docente insuficiente e resistência institucional frente às demandas de inclusão (Serrão; Pinto, 2025).

Essa defasagem entre o direito formalmente garantido e sua efetivação suscita a necessidade de refletir sobre a responsabilidade jurídica das instituições de ensino diante da proteção desse direito fundamental (Araújo et al., 2025). A omissão ou inadequação na oferta de condições e serviços que garantam a inclusão pode configurar responsabilidade civil da instituição educacional, seja por meio de ações judiciais ou pela responsabilização administrativa (Conceição; Coelho; Silva Junior, 2025).

Assim, surge a pergunta que orienta a pesquisa: Até que ponto as instituições de ensino, públicas e privadas, podem ser juridicamente responsabilizadas por falhas na garantia do direito à educação inclusiva no contexto educacional brasileiro?

O objetivo geral do estudo é analisar a responsabilidade jurídica atribuída às instituições de ensino na garantia da educação inclusiva no Brasil, considerando os marcos legais e os desafios de implementação das políticas inclusivas. Os objetivos específicos são: identificar os fundamentos legais que estabelecem o dever de inclusão educacional às instituições de ensino; examinar as formas de responsabilização jurídica dessas instituições diante de omissões ou falhas na oferta de educação inclusiva; e verificar os desafios e entraves enfrentados pelas instituições para cumprir as exigências jurídicas de inclusão educacional.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, tendo como objeto de estudo a responsabilidade jurídica das instituições de ensino na garantia do direito à educação inclusiva. A abordagem qualitativa mostrou-se adequada por possibilitar a compreensão dos aspectos jurídicos, sociais e institucionais relacionados

à efetivação da educação inclusiva no Brasil, considerando os direitos assegurados às pessoas com deficiência e os deveres atribuídos às instituições de ensino. Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, uma vez que busca ampliar a compreensão acerca da responsabilização das instituições diante de eventuais omissões, inadequações ou violações do direito à educação inclusiva.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise de artigos científicos, livros, dissertações e demais produções acadêmicas publicadas no Brasil, com prioridade para estudos desenvolvidos entre 2020 e 2025, relacionados à educação inclusiva, aos direitos das pessoas com deficiência, à igualdade material e à responsabilidade jurídica das instituições de ensino. A pesquisa documental, por sua vez, contemplou a análise do marco normativo brasileiro aplicável à temática, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de outros dispositivos legais pertinentes à garantia do direito à educação inclusiva.

A seleção das fontes considerou a relevância acadêmica e jurídica das produções, a pertinência direta com o tema investigado e a contribuição dos autores para a discussão sobre inclusão educacional e responsabilização institucional. Após a seleção, o material foi submetido à leitura, análise e interpretação crítica, buscando identificar os principais fundamentos jurídicos relacionados aos deveres das instituições de ensino, à eliminação de barreiras, à oferta de adaptações razoáveis e à garantia de condições adequadas de aprendizagem. A análise também considerou o entendimento doutrinário acerca da responsabilização civil e administrativa das instituições públicas e privadas, com o propósito de compreender em que situações a omissão ou a prestação inadequada do serviço educacional inclusivo pode configurar violação aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O dever de inclusão educacional das instituições de ensino no Brasil encontra fundamento primário na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (Brasil, 1988).

O texto constitucional estabelece, no artigo 205, a educação como instrumento de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, ao passo que o art. 206 assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. De modo ainda mais específico, o art. 208, inciso III, determina o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, consolidando juridicamente o paradigma inclusivo.

Como destacam Serrão e Pinto (2025), a Constituição não apenas reconhece o direito à educação, mas estrutura um verdadeiro sistema normativo de proteção à inclusão escolar, impondo obrigações diretas às instituições educacionais, públicas e privadas, que integram o sistema nacional de ensino.

A partir desse marco constitucional, a legislação infraconstitucional densificou o conteúdo do dever de inclusão. A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representa o principal diploma normativo nesse campo

(Brasil, 2015).

O art. 27 da referida lei dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em instituições privadas (Brasil, 2015).

A LBI estabelece deveres objetivos às instituições de ensino, como a adoção de medidas individualizadas e coletivas de apoio, oferta de recursos de acessibilidade, formação de professores e disponibilização de profissionais de apoio escolar quando necessário.

Melo e Pessoa (2025) ressaltam que a LBI consolidou a educação inclusiva como direito fundamental de eficácia imediata, não condicionado à regulamentação futura, o que reforça a responsabilidade jurídica das escolas em sua implementação concreta, assim, a responsabilização das instituições de ensino pelo descumprimento desses deveres tem sido amplamente discutida na doutrina recente.

Lopes et al. (2025), ao analisarem a responsabilidade civil das instituições de ensino no atendimento a crianças autistas, sustentam que a omissão na oferta de adaptações razoáveis e de suporte especializado pode caracterizar falha na prestação do serviço educacional, ensejando responsabilização com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no caso das instituições privadas, e na responsabilidade objetiva do Estado, quando se trata de escolas públicas.

O dever de inclusão não se limita ao acesso formal à matrícula, mas compreende a garantia de permanência, aprendizagem efetiva e desenvolvimento integral do estudante, em consonância com o comando constitucional. Legale Educacional (2025) reforça esse entendimento ao afirmar que a recusa de matrícula ou a imposição de encargos financeiros adicionais para viabilizar a inclusão constitui prática ilegal, vedada expressamente pela legislação.

Riboli e Pertuzzatti (2025) analisam a trajetória das políticas de educação especial inclusiva no Brasil, destacando avanços normativos significativos nas últimas décadas, especialmente no sentido da superação do modelo segregacionista, portanto, a consolidação do modelo inclusivo também se relaciona com o desenvolvimento de políticas públicas específicas

A legislação atual estabelece um compromisso inequívoco com a inclusão na rede regular, atribuindo às instituições escolares o dever de reorganizar suas práticas pedagógicas e estruturas administrativas para atender à diversidade, entretanto, apontam que a efetivação dessas políticas depende de investimento em formação docente, acessibilidade arquitetônica e recursos pedagógicos adaptados, elementos que, embora previstos normativamente, ainda enfrentam obstáculos práticos (Souza; Santana; Souza, 2025).

No mesmo sentido, Paz (2025) argumenta que a educação inclusiva no Brasil se encontra em permanente tensão entre o plano normativo e a realidade escolar. O autor sustenta que as instituições de ensino assumem papel central na concretização do direito fundamental à inclusão, pois são o espaço onde se materializa a política pública educacional.

Assim, o dever jurídico não se exaure na observância formal da legislação, exigindo postura ativa das escolas na construção de práticas pedagógicas inclusivas e essa perspectiva reforça que a responsabilidade institucional decorre diretamente do ordenamento jurídico e da função social da escola (Carvalho et al., 2025).

A recente publicação de Araújo et al. (2025), ao examinar as diretrizes do Decreto nº 12.686/2025, evidencia a atualização da política nacional de educação especial e seus impactos sobre as instituições de ensino. O novo decreto reafirma a centralidade do atendimento educacional especializado articulado ao ensino regular e reforça a necessidade de planejamento institucional para garantir a inclusão.

A atualização legislativa insere-se no contexto de atualização das diretrizes da política nacional de educação especial, reafirmando o paradigma da educação inclusiva como eixo estruturante do sistema educacional brasileiro. Trata-se de ato normativo que densifica o conteúdo jurídico do direito fundamental à educação inclusiva, delimitando responsabilidades institucionais e reforçando a obrigatoriedade de adoção de medidas pedagógicas, administrativas e estruturais destinadas à eliminação de barreiras (Lopes et al., 2025).

Segundo Rodrigues e Sousa (2025), o decreto fortalece o dever das escolas de organizar serviços de apoio e promover adaptações curriculares, consolidando a obrigação jurídica já prevista na Constituição e na LBI. Tal normatização demonstra que o dever de inclusão é continuamente reafirmado e atualizado pelo Poder Executivo, ampliando a densidade normativa do tema.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2023) destaca que a atuação institucional deve ser compreendida como dever jurídico vinculante, passível de controle judicial e extrajudicial. O documento ressalta que a recusa de matrícula, a ausência de adaptações razoáveis e a omissão na oferta de apoio especializado configuram violações de direitos fundamentais, sujeitando as instituições às medidas cabíveis. A atuação do Ministério Público evidencia que a inclusão educacional é matéria de interesse público, reforçando o caráter obrigatório do cumprimento das normas.

Serrão e Pinto (2025) observam que os fundamentos constitucionais e legais da inclusão escolar dialogam com princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. A inclusão não é concebida apenas como política educacional, mas como instrumento de concretização da cidadania.

Dessa forma, as instituições de ensino assumem responsabilidade jurídica direta na promoção da igualdade substancial, devendo remover barreiras físicas, pedagógicas e atitudinais que impeçam a plena participação dos estudantes com deficiência (Conceição; Coelho; Silva Junior, 2025).

Melo e Pessoa (2025, p. 6155), ao tratarem especificamente das crianças com TDAH, ampliam a discussão ao evidenciar que

o dever de inclusão também abrange estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento, exigindo adaptações pedagógicas individualizadas, pois o não atendimento às necessidades educacionais específicas pode configurar discriminação indireta, violando a legislação vigente. Essa interpretação reforça que o conceito de inclusão educacional é abrangente e impõe às instituições dever contínuo de adequação às particularidades dos estudantes.

O debate contemporâneo também revela tensões políticas e legislativas. Cunha, Owsiany e Pestana (2025) analisam projetos de lei apresentados em 2025 que demonstram reações à política governamental de educação inclusiva, evidenciando

disputas no campo normativo.

Ainda que existam movimentos de resistência, os autores apontam que o arcabouço jurídico consolidado permanece orientado pela perspectiva inclusiva, não havendo revogação dos fundamentos constitucionais e legais já estabelecidos. Assim, as instituições de ensino continuam juridicamente vinculadas à promoção da inclusão.

O histórico legislativo apresentado por Todos Pela Educação (2023) demonstra que a consolidação do modelo inclusivo resultou de um processo gradual de incorporação de tratados internacionais e evolução normativa interna. Esse percurso evidencia que o dever de inclusão educacional não constitui inovação recente, mas resultado de compromisso histórico do Estado brasileiro com a garantia de direitos fundamentais.

Diante desse conjunto normativo e doutrinário, Almada (2025) verifica que os fundamentos legais que estabelecem o dever de inclusão educacional às instituições de ensino no Brasil estão solidamente ancorados na Constituição Federal de 1988, na Lei Brasileira de Inclusão e em políticas públicas complementares. A legislação impõe obrigações objetivas e exigíveis, cuja inobservância pode gerar responsabilização jurídica.

As contribuições doutrinárias recentes reforçam que a inclusão educacional não se limita ao acesso formal à escola, mas compreende a garantia de condições efetivas de aprendizagem, participação e desenvolvimento integral, consolidando a responsabilidade institucional como elemento central na efetivação do direito fundamental à educação inclusiva.

Nesse contexto, a responsabilização jurídica das instituições de ensino diante de omissões ou falhas na oferta de educação inclusiva decorre diretamente da natureza fundamental do direito à educação e da consolidação normativa do modelo inclusivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, assegurando igualdade de condições de acesso e permanência na escola. A partir desse marco constitucional, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passou a impor deveres concretos às instituições de ensino, públicas e privadas, no sentido de garantir não apenas o acesso formal, mas a efetiva inclusão escolar (Lima; Pinto, 2025).

Nesse contexto, Tonial (2023) ensina que a omissão ou a falha na prestação adequada do serviço educacional inclusivo pode configurar ilícito jurídico, passível de responsabilização civil, administrativa e, em determinados casos, até mesmo constitucional.

Almada (2025) destaca que a Lei Brasileira de Inclusão consolidou um novo paradigma jurídico ao transformar a inclusão educacional em dever jurídico objetivo das instituições de ensino. Segundo a autora, a legislação rompe com a lógica assistencialista e estabelece obrigação de resultado quanto à garantia de condições mínimas de acessibilidade, adaptações razoáveis e oferta de recursos de apoio.

Lopes et al. (2025), ao examinarem especificamente o direito à educação inclusiva de crianças com transtorno do espectro autista, afirmam que a negativa de matrícula, a cobrança de valores adicionais ou a recusa na disponibilização de profissional de apoio escolar constituem condutas ilícitas.

No caso das instituições privadas, a responsabilidade pode ser fundamentada

tanto na Lei Brasileira de Inclusão quanto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o serviço educacional é considerado relação de consumo. Já no âmbito das instituições públicas, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Assim, a omissão específica na garantia de inclusão pode gerar dever de indenizar independentemente da comprovação de culpa (Cunha; Owsiany; Pestana, 2025).

Almeida (2024), ao analisar o caso do transtorno do espectro autista no município de Camaçari-BA, demonstra que famílias têm recorrido ao Poder Judiciário para assegurar direitos já previstos em lei, como a disponibilização de acompanhante especializado.

A judicialização, embora represente instrumento legítimo de garantia de direitos, evidencia falhas estruturais na implementação das políticas públicas educacionais. A atuação judicial, nesse contexto, torna-se mecanismo de concretização do direito fundamental quando a instituição de ensino se mostra omissa ou insuficiente na adoção das medidas necessárias (Kliemann; Teixeira; Machado, 2024).

Carvalho et al. (2025) reforçam que o direito à educação inclusiva possui natureza de direito fundamental social, sendo dotado de aplicabilidade imediata. Para os autores, a omissão estatal ou institucional na implementação de políticas inclusivas configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à igualdade material. A ausência de adaptações razoáveis, não pode ser justificada por limitações administrativas genéricas, uma vez que a legislação impõe prioridade absoluta à proteção de direitos das pessoas com deficiência.

Conceição, Coelho e Silva Junior (2025) destacam que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece dever inequívoco de atendimento educacional inclusivo a estudantes com autismo, sendo vedada qualquer prática discriminatória e defendem que a recusa na oferta de suporte especializado configura discriminação indireta, podendo ensejar responsabilização por danos morais. Essa perspectiva amplia o entendimento de que a falha na inclusão não é apenas descumprimento administrativo, mas violação de direitos fundamentais da personalidade.

No mesmo sentido, Melo e Pessoa (2025), ao tratarem da inclusão de crianças com TDAH, sustentam que a escola deve adotar estratégias pedagógicas individualizadas e avaliações adaptadas, sob pena de comprometer o direito à aprendizagem. A negligência institucional pode caracterizar violação ao dever de cuidado e ensejar responsabilização civil, especialmente quando demonstrado prejuízo pedagógico ou emocional ao estudante.

Para Almada (2025), quando a escola deixa de implementar medidas previstas em lei, como adaptações curriculares, atendimento educacional especializado ou eliminação de barreiras arquitetônicas e pedagógicas, configura-se violação a direito fundamental, ensejando responsabilidade.

Oliveira (2024), ao analisar a responsabilidade civil do Estado pela negligência quanto à inclusão de pessoas com deficiência nas escolas públicas, enfatiza que a omissão administrativa específica, como a ausência de profissionais de apoio ou a inexistência de adaptações estruturais, pode configurar responsabilidade objetiva.

O Estado não pode invocar a teoria da reserva do possível para afastar obrigações mínimas já previstas em lei, sobretudo quando se trata de direito fundamental vinculado à dignidade humana. A atuação das instituições judiciais também desempenha papel relevante na responsabilização das instituições de ensino

(Rodrigues; Sousa, 2025).

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2023) ressalta que a garantia do direito à educação inclusiva constitui dever jurídico fiscalizável, sendo cabível a instauração de inquéritos civis e ações civis públicas em casos de omissão reiterada. O documento evidencia que a recusa de matrícula ou a ausência de adaptações razoáveis não se configuram como meras irregularidades administrativas, mas como violações a direitos fundamentais.

Cunha, Owsiany e Pestana (2025) analisam projetos legislativos apresentados em 2025 que evidenciam tensões e reações à política governamental de educação inclusiva e destacam que, apesar de movimentos contrários, o arcabouço normativo vigente mantém-se orientado pelo paradigma inclusivo. Assim, eventuais discursos de flexibilização não afastam o dever jurídico das instituições de ensino.

Embora haja avanços normativos significativos, persistem desafios na implementação prática das políticas inclusivas, pois a falta de formação docente e de recursos materiais não exime a instituição do cumprimento de suas obrigações legais. A responsabilidade institucional deve ser analisada à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos educacionais (Riboli; Pertuzzatti, 2025).

Paz (2025) argumenta que a efetividade da educação inclusiva depende da articulação entre políticas públicas e práticas institucionais. Assim, a omissão institucional representa ruptura entre o plano normativo e a realidade escolar, comprometendo a legitimidade do sistema educacional. A responsabilização jurídica surge, nesse contexto, como mecanismo de reafirmação do compromisso constitucional com a igualdade.

A inclusão escolar deve ser compreendida como exigência constitucional vinculada aos princípios da dignidade humana e da igualdade material. A falha na implementação de políticas inclusivas não constitui mera inadequação pedagógica, mas descumprimento de comando constitucional. A partir dessa perspectiva, a responsabilização jurídica das instituições de ensino não é exceção, mas consequência lógica do sistema de garantias fundamentais (Serrão; Pinto, 2025).

Lima e Pinto (2025) sustentam que a prática escolar inclusiva configura instrumento de concretização de direitos fundamentais, sendo dever da instituição promover adaptações que assegurem a aprendizagem de todos. A negligência institucional pode gerar danos pedagógicos e psicológicos, ensejando reparação.

Ao discutirem as controvérsias entre escola regular e escola especial, alerta-se que o retorno a modelos segregacionistas pode representar retrocesso na garantia de direitos. A manutenção do paradigma inclusivo impõe às instituições obrigação permanente de reorganização pedagógica e administrativa (Souza; Santana; Souza, 2025).

Araújo et al. (2025), ao analisarem o Decreto nº 12.686/2025, ressaltam que as novas diretrizes reafirmam o dever institucional de oferta do atendimento educacional especializado articulado ao ensino regular. A atualização normativa fortalece o entendimento de que a omissão na implementação das políticas inclusivas pode gerar consequências jurídicas.

Os resultados da pesquisa evidenciam que a responsabilidade jurídica das instituições de ensino na garantia da educação inclusiva encontra fundamento sólido no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, mas enfrenta desafios significativos na sua efetivação prática. É importante demonstrar a convergência

quanto ao reconhecimento da educação inclusiva como direito fundamental de aplicação imediata, ao mesmo tempo em que revela tensões entre o plano normativo e a realidade institucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, garantindo igualdade de condições de acesso e permanência na escola (Brasil, 1988). Esse comando constitucional é reforçado pela Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão e impõe às instituições de ensino o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis (Brasil, 2015).

Nesse sentido, Serrão e Pinto (2025) destacam que a inclusão escolar não constitui política facultativa, mas obrigação jurídica vinculada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Nesse sentido, a negativa de matrícula, a ausência de adaptações razoáveis ou a omissão na oferta de apoio especializado configuram afronta direta ao texto constitucional.

Carvalho et al. (2025), que defendem a aplicação imediata dos direitos fundamentais sociais, reforçando a tese de que a inércia administrativa não pode prevalecer sobre a proteção da dignidade humana. Esse cenário confirma a posição de Lopes et al. (2025), que sustentam que a responsabilidade civil das instituições pode ser caracterizada quando há prestação defeituosa do serviço educacional inclusivo.

Ao analisar os fundamentos legais do dever de inclusão, Almada (2025) enfatiza que a Lei Brasileira de Inclusão consolidou um modelo de responsabilidade objetiva das instituições de ensino quanto à garantia de acessibilidade e adaptações necessárias. A autora sustenta que a norma não apenas reconhece direitos, mas impõe deveres concretos, cuja inobservância pode gerar responsabilização civil e administrativa.

Essa interpretação é corroborada por Tonial (2023), que afirmam que o direito à educação inclusiva possui natureza de direito fundamental social com eficácia imediata, não podendo ser relativizado por argumentos genéricos de limitação orçamentária.

Os dados da pesquisa também revelam que a judicialização tem sido um instrumento recorrente para a concretização do direito à inclusão (Rodrigues; Sousa, 2025). Almeida (2024), ao examinar o caso do transtorno do espectro autista demonstra que muitas famílias recorrem ao Poder Judiciário para garantir acompanhante especializado ou adaptações pedagógicas.

Esse fenômeno evidencia que, embora exista arcabouço normativo robusto, sua implementação nem sempre ocorre de forma espontânea pelas instituições de ensino. Nesse ponto, Lopes et al. (2025) reforçam que a responsabilidade civil das escolas, especialmente no caso de crianças autistas, pode ser fundamentada tanto na legislação específica quanto nas normas consumeristas, quando se trata de instituição privada.

A discussão entre os autores revela consenso quanto à possibilidade de responsabilização, mas apresenta nuances quanto aos seus limites e fundamentos. Oliveira (2024) sustenta que, no âmbito das escolas públicas, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. Já no caso das instituições privadas, segundo análise da Legale Educacional (2025), aplica-se a responsabilidade civil decorrente da prestação inadequada de serviço educacional, especialmente quando há recusa

injustificada de matrícula ou cobrança adicional por serviços de apoio, prática vedada pela Lei Brasileira de Inclusão.

No que se refere aos desafios de implementação, Paz (2025) observa que a distância entre políticas públicas e práticas escolares decorre, muitas vezes, da insuficiente formação docente e da falta de recursos estruturais. Riboli e Pertuzzatti (2025) complementam essa análise ao afirmar que, apesar dos avanços normativos, persistem entraves administrativos e culturais que dificultam a consolidação de um modelo verdadeiramente inclusivo, no entanto, as autoras alertam que tais dificuldades não afastam a exigibilidade jurídica do direito, mas evidenciam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas.

Melo e Pessoa (2025), ao tratarem da inclusão de estudantes com TDAH, ressaltam que a ausência de estratégias pedagógicas individualizadas pode comprometer o processo de aprendizagem e gerar danos educacionais. Essa perspectiva dialoga com Conceição, Coelho e Silva Junior (2025), que analisam a inclusão de estudantes com autismo sob a ótica da vedação à discriminação, destacando que a omissão institucional pode configurar violação de direitos da personalidade, ensejando indenização por danos morais.

Sob a perspectiva das políticas recentes, Araújo et al. (2025) analisam o Decreto nº 12.686/2025 e observam que as novas diretrizes reafirmam o compromisso com o atendimento educacional especializado articulado ao ensino regular. Oliveira (2024) enfatiza que a responsabilidade do Estado por omissão específica está vinculada ao dever constitucional de assegurar educação inclusiva, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal para fins de indenização.

Contudo, Souza, Santana e Souza (2025) apontam que persistem controvérsias quanto à relação entre escola regular e escola especial, o que pode influenciar a interpretação e aplicação das políticas inclusivas. Cunha, Owsiany e Pestana (2025) identificam, inclusive, movimentos legislativos que tensionam o paradigma inclusivo, revelando disputas políticas em torno da política educacional.

A atuação institucional também se mostrou relevante nos resultados analisados. O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2023) destaca que a fiscalização do cumprimento do direito à educação inclusiva integra suas atribuições constitucionais, sendo cabível a propositura de ações civis públicas diante de omissões reiteradas. Essa atuação reforça o caráter vinculante das normas inclusivas e amplia os mecanismos de responsabilização.

Carvalho et al. (2025) analisam a educação inclusiva sob a ótica dos direitos humanos e concluem que o Brasil assumiu compromissos internacionais que reforçam o dever de inclusão, o que fortalece a interpretação da responsabilidade das instituições de ensino como decorrência de obrigações constitucionais e convencionais. Nessa linha, Lima e Pinto (2025) defendem que a prática escolar inclusiva deve ser compreendida como instrumento de concretização de direitos fundamentais, sendo inadmissível qualquer retrocesso que implique segregação.

A análise histórica apresentada pelo Todos Pela Educação (2023) demonstra que a consolidação da educação inclusiva no Brasil resulta de um processo legislativo progressivo, o que evidencia a construção de um consenso normativo em torno da inclusão como política pública estruturante.

4 CONCLUSÃO

Diante desse panorama doutrinário e normativo, conclui-se que a responsabilização jurídica das instituições de ensino diante de omissões ou falhas na oferta de educação inclusiva constitui instrumento legítimo de proteção de direitos fundamentais. A legislação brasileira estabelece deveres claros e exigíveis, cuja inobservância pode ensejar responsabilização civil, administrativa e constitucional.

A pesquisa demonstrou que a omissão ou a inadequação na oferta de recursos de acessibilidade, adaptações razoáveis e apoio especializado pode configurar violação a direitos fundamentais, especialmente quando compromete a dignidade, a igualdade material e o desenvolvimento pleno do estudante. A judicialização crescente da temática evidencia tanto a força normativa do direito à educação inclusiva quanto as fragilidades estruturais ainda presentes no sistema educacional brasileiro.

Observou-se, ainda, que a responsabilização jurídica das instituições de ensino atua como instrumento de efetivação de direitos, fortalecendo a exigibilidade das garantias constitucionais e estimulando a adequação das práticas institucionais aos parâmetros legais vigentes.

Assim, ao responder aos objetivos da pesquisa, verifica-se que: os fundamentos legais do dever de inclusão estão claramente estabelecidos na Constituição e na Lei Brasileira de Inclusão; as formas de responsabilização jurídica incluem responsabilidade civil objetiva do Estado, responsabilidade civil das instituições privadas e atuação do Ministério Público; e os principais desafios residem na implementação prática das políticas, na formação docente e nas disputas político-legislativas contemporâneas.

Dessa forma, a discussão entre os autores converge para o entendimento de que a educação inclusiva não se limita a um ideal pedagógico, mas constitui dever jurídico exigível. A responsabilização das instituições de ensino, longe de representar mera punição, configura instrumento de garantia da efetividade dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo.

Conclui-se que a consolidação de um modelo educacional verdadeiramente inclusivo exige não apenas o aprimoramento das políticas públicas e da formação docente, mas também o reconhecimento contínuo da responsabilidade jurídica das instituições de ensino como mecanismo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A responsabilização, nesse contexto, não deve ser compreendida como medida punitiva isolada, mas como elemento estruturante da garantia do direito fundamental à educação inclusiva, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a construção de uma educação pautada na igualdade, na dignidade humana e na justiça social.

5 REFERÊNCIAS

ALMADA, Gisele de Mello. A importância da lei de inclusão na educação: avanços, desafios e perspectivas. **Revista Direito IIES**. V.3, n.1, e202503, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.revistadireitoiies.com.br/wp-content/uploads/2025/11/A-importancia-da-Lei-de-Inclusao.pdf>. Acesso em: 10 jaz. 2025.

- ALMEIDA, Carlos Matheus Barreto de. **Judicialização da educação inclusiva: o caso do transtorno do espectro autista no município de Camaçari-BA**. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX – Camaçari, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/c5c22a70-ab06-4561-9e9e-0a350bafea0e/content>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- ARAÚJO, Michell Pedruzzi Mendes, et al. A nova política de educação especial no Brasil: principais diretrizes do Decreto nº 12.686/2025. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 11, p. 1-16, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n11-318>.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.
- CARVALHO, Adenice Paula de et al. Educação para Todos: Estudo Sobre o Direito Fundamental à Educação Inclusiva. **Revista Científica Cognitionis**. v. 8. n. 1, p.01-12, e582. 2025. Disponível em: <https://www.revistadireitoiies.com.br/wp-content/uploads/2025/11/A-importancia-da-Lei-de-Inclusao.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.
- CONCEIÇÃO, Rodrigo Marcelino. COELHO, Vanesse Louzada. SILVA JUNIOR, Humberto Farias da. O direito à educação inclusiva: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia de direitos. **Revista ERR01**, São José dos Pinhais, v.10, n.5, p.1-11, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-019>.
- CUNHA, Magali; OWSIANY, Laryssa; PESTANA, Matheus Cavalcanti. Repressão e punitivismo mais reação a política governamental de educação inclusiva marcam Projetos de Lei apresentados em outubro de 2025. **Religião e Poder**, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/repressao-e-punitivismo-mais-reacao-a-politica-governamental-de-educacao-inclusiva-marcam-projetos-de-lei-apresentados-em-outubro-de-2025>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- KLIEMANN, Carmen Frantz. TEIXEIRA, Telma Alves. MACHADO, Sandra Aparecida. Educação inclusiva e direitos humanos: análise das perspectivas legislativas. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 21, p. 1-24 jan/dez 2024, e244981.
- LEGALE EDUCACIONAL. Responsabilidade civil de escolas e pessoas com deficiência: fundamentos e obrigações. **Legale Educacional**, 8 out. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-de-escolas-e-pessoas-com-deficiencia-fundamentos-e-obrigacoes/>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- LOPES, I. R. M.; et al O. Responsabilidade civil das instituições de ensino quanto ao direito à educação inclusiva para crianças autistas. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. e9035, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N9-028. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9035>. Acesso em: 09 jan. 2026.
- LIMA, Oscarina Alves de; PINTO, Fábio Coelho. A prática escolar inclusiva como garantia de direitos fundamentais. **Revista FT – Ciências Humanas**, v. 29, n. 149, ago. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/cs10202508312119. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-pratica-escolar-inclusiva-como-garantia-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

- MELO, Ana Patrícia Silva de; PESSOA, Andréia Nádia Lima de Sousa. O direito fundamental à educação inclusiva: análise jurídica dos desafios na garantia de direitos a crianças com TDAH. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 6151–6173, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22613. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22613>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. CAO Cível – Educação. **Garantia e promoção do direito à educação inclusiva: diálogos Interdisciplinares**. São Paulo: MPSP, 2023. 206p.
- OLIVEIRA, Leslie Michael de. Responsabilidade civil do estado pela negligência quanto à inclusão de pessoas com deficiência nas escolas. **Revista Foco**, v. 17, n. 6, e5216, p.01-30, 2024.
- PAZ, Ismael Soares da. Educação inclusiva no Brasil: Entre políticas e práticas. **International Integralize Scientific**. V. 5, n. 50, Agosto/2025. ISSN/3085-654X.
- RIBOLI, Cesar; PERTUZZATTI, Mariluz Terezinha. Educação especial inclusiva e políticas públicas: avanços, desafios e perspectivas. **Rev. bras. educ. espec.**, Marília, v. 31, e0156, 2025. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382025000100422&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 01 fev. 2026.
- RODRIGUES, Nayeley Marques. SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. Educação inclusiva e o Estado no banco dos réus: a responsabilidade Jurídica na garantia do ensino para crianças e adolescentes com TEA. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**. Ano V, v. 2, 2025. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
- SERRÃO, Edivana Monteiro; PINTO, Fábio Coelho. Inclusão escolar no Brasil: aspectos constitucionais, legais e educacionais. **REMUNOM – Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 20, n. 2, p. 1–17, 2025. DOI: 10.61164/st9n7m12.
- SOUZA, Luciana Costa. SANTANA, Flávia Cristina de Macêdo. SOUZA, Lucimêre Rodrigues de. A educação inclusiva e as controvérsias entre a escola regular e a escola especial. **Revista Brasileira de Educação**, v. 30, e300130, 2025.
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Conheça o histórico da legislação sobre educação inclusiva no Brasil**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/conheca-o-historico-da-legislacao-sobre-educacao-inclusiva/>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- TONIAL, Marcos Paulo. A inclusão, o direito à aprendizagem e a omissão das instituições. **Extra Classe**, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/opinioao/2023/10/a-inclusao-o-direito-a-aprendizagem-e-a-omissao-das-instituicoes/>. Acesso em: 12 fev. 2026.